



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0020843-68.2024.8.26.0996**, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CAIO CESAR GOMES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37602

Agravo de Execução Penal Nº 0020843-68.2024.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Caio Cesar Gomes da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução penal – Falta grave – Reeducando do regime fechado que que incita ou de participa de movimento para subverter a ordem ou a disciplina e desobedece a ordem de funcionário, o desrespeita ou que se recusa a executar trabalho, tarefas ou ordens recebidas – Art. 39, II e V e art. 50, I e VI, ambos da LEP – Comprovação da conduta pela prova oral – Admissibilidade

É de rigor o reconhecimento da falta grave, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que a conduta do reeducando corresponde a ato de incitação ou de participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina e de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina, nos termos do art. 50, I e VI., c.c. art. 39, II e V, ambos da LEP.

Execução Penal – Falta grave – Perda de dias remidos declarada consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada – Manutenção

Independentemente de a fundamentação ser sucinta, é razoável que a perda de parte dos dias remidos, em razão de infração disciplinar, leve em consideração a dinâmica dos fatos, podendo o Magistrado, consoante prudente critério, determinar a perda de 01 dia até 1/3 dos dias remidos ou por remir, desde que em decisão fundamentada.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por CAIO CESAR GOMES DA SILVA, por intermédio de Defensor Público, contra a r. decisão de fls. 318/320, do MM. Juiz Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – “DEECRIM da 5ª RAJ” que, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos da execução n. 0016895-54.2016.8.26.0041, reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado e declarou a perda de 1/3 do tempo remido e a remir anteriores à data da infração, determinando fosse elaborado novo cálculo da pena, de modo a ser reiniciada a contagem de tempo para fins de progressão de regime.

O agravante insurge-se, por intermédio de Defensor Público, pela reforma do r. *decisum* pretendendo a absolvição. Sustenta atipicidade da conduta e a ausência de autoria, uma vez que a sanção não teria sido aplicada individualmente. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da falta de natureza grave para a média e que a eventual perda dos dias remidos seja limitada a 1 dia.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 112), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

Não prospera o presente agravo, uma vez que, não obstante as ponderações do ilustre Defensor Público, a r. decisão de fls. 318/320 não comporta qualquer reparo.

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD n. 176/2023) instaurado pela autoridade apuradora, que tem por objetivo a apuração de falta grave atribuída ao ora agravante, praticada em 05/12/2023, na Penitenciária de Irapuru-SP.

Conforme o relatório do evento, o agravante, juntamente com os outros sentenciados, aderiu ao movimento de subversão à ordem e disciplina, aceitando retornar às suas respectivas celas apenas quando fosse aceito que o sentenciado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Willian Cerqueira da Silva permanecesse no setor de faxina e o zelador responsável pelo pavilhão fosse substituído, verbalizando as seguintes palavras: – “seu Jair não trampa mais aqui, se ele atracar no pavilhão vocês vão conhecer a força do crime. 'Venceslau 1' é nossa segunda casa, então não paga de mandar nós pra lá. Tá dada a letra, vocês vão conhecer a força do comando” (*sic* – fls. 318/319).

Não se cogita de insuficiência de provas, nem tampouco de atipicidade da conduta, quanto à prática de falta grave pelo ora agravante, uma vez que, apesar da negativa de sua parte (fls. 216), o conjunto probatório lhe foi totalmente desfavorável.

Observe-se que, independentemente dos elementos de convicção obtidos junto ao próprio agravante, o teor das declarações prestadas pelos agentes penitenciários (fls. 196/197 e fls. 198), por si só, já o desfavorece. Os depoimentos são suficientemente detalhados e dão conta das circunstâncias que cercaram os fatos.

Pondere-se, ainda, que não há nos autos fundados motivos que recomendem sejam as palavras dos agentes públicos consideradas com reservas, mesmo porque a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir motivo para que não se dê crédito às declarações de servidores públicos em razão de sua qualificação, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Contrariamente do quanto aduzido pelo Defensor Público, não se verifica a aplicação de sanção coletiva.

A imputação não foi genérica, mas específica, individualizando a conduta do agravante. Em situações como esta, com múltiplas reclamações de sentenciados, a descrição apresentada é suficiente. Minúcias são desnecessárias, especialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerando o caráter coletivo da reivindicação.

Observa-se, ademais, que a situação em questão não prejudicou a ampla defesa, nem tampouco o contraditório. Estava claro o que deveria ser contestado para evitar a punição.

Ao agravante cabia, de qualquer forma, elaborar justificativa inequívoca nesse sentido. Tal, contudo, não ocorreu.

Pelas provas colhidas, não há dúvidas de que houve subsunção do proceder do agravante à previsão nas normas de conduta que consistiria em falta grave e que foi devidamente apurado na sindicância.

Não há como cogitar-se, tampouco, da desclassificação da falta grave para outra, de natureza média, até porque a dinâmica e as condições do fato, bem como o local no qual este se produziu e os demais elementos apontados pelo conjunto probatório produzido, ensejam forçosamente a conclusão no sentido de que a conduta se enquadra dentre aquelas relacionadas nos incisos do art. 50 da LEP.

É de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave, nos termos do art. 50, I (subverter a ordem ou a disciplina) e VI (inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do art. 39), ambos da LEP.

Não merece guarida, tampouco, a irresignação quanto ao fato de a perda dos dias remidos ter sido estabelecida no patamar máximo de $\frac{1}{3}$.

Pontue-se que o cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado.

O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até $\frac{1}{3}$, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Com a nova redação dada ao art. 127 da LEP, pela Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos, ou por remir, que até então se dava de modo integral, passou a ser de até $\frac{1}{3}$.

Observe-se que a intervenção do legislador de 2011 não se limitou a reduzir o *quantum* dessa perda, na medida em que, ao mencionar que ela se daria até o máximo de $\frac{1}{3}$, passou a prever indiretamente pudesse ela incidir em fração menor do que esse máximo. Não tendo fornecido critérios objetivos, entende-se que aludida fixação deverá ser estabelecida consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada.

Nem toda falta grave praticada pelo integrante do sistema prisional ensejará, portanto, perda de dias remidos ou por remir no montante máximo previsto em lei.

No caso concreto, porém, está perfeitamente justificada a perda na fração de $\frac{1}{3}$, eis que os fatos apurados são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

graves e exigem maior rigor na punição, como forma de desestimular a reiteração da conduta ilícita.

A conduta do agravante não configurou, porém, mera atuação inconveniente, consubstanciando-se em afronta à autoridade dos agentes penitenciários. Permitir tal comportamento acarretaria o caos no presídio, tornando inócua a autoridade dos servidores e a organização do sistema penitenciário.

Competia ao agravado amoldar-se as normas de disciplina da Instituição Prisional. Assim, contudo, não procedeu, razão pela qual deve responder por sua insubordinação e a perda dos dias remidos deve efetivamente ocorrer no patamar máximo de 1/3.

O proceder do reeducando, que consistiu deliberadamente em desobedecer à ordem do funcionário, recusando-se a retornar para o pavilhão habitacional, mesmo após ser alertado de que tal atitude resultaria em novo procedimento disciplinar. Essa conduta, mais grave, deve ser devidamente punida. Assim, se cotejado com as demais condutas relacionadas como “falta grave” no art. 50 da Lei n. 7.210/84, realmente se reveste, ademais, de maior reprovabilidade.

Destaque-se que deve ser como tal considerada toda ação que corresponda, ela mesma, à prática de novo crime, bem como a que apresente potencial nocivo para a perpetração de outros ilícitos, participação na criminalidade organizada ou **subversão da disciplina prisional**.

Pondere-se, ainda, que a redenção das penas pelo trabalho objetiva, com efeito, a reinserção do sentenciado na sociedade, e o cometimento de falta grave de maior reprovabilidade deixa transparecer ser prematura a reincorporação por ele almejada.

No que concerne ao fato da prática de falta grave

representar marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional – embora isso não seja ponto de insurgência da Defesa – não mais subsistem questionamentos no âmbito da Jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive assentado o seguinte entendimento:

Embargos de divergência em Recurso Especial – Execução Penal – Falta disciplinar grave – Interrupção do prazo para concessão de benefícios, entre eles a progressão de regime, exceto livramento condicional e comutação das penas – Precedentes do STJ e STF – Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. [...]

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional.¹

Apenas a título de argumentação, pois também não se trata de ponto de insurgência da Defesa, cumpre efetuar pequena ressalva concernente ao livramento condicional.

A interrupção do lapso temporal pela prática de falta grave se aplicaria, com efeito, igualmente ao livramento

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486/SP - 2010/0158567-0. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção. Brasília, início: 13 de dezembro de 2010, término: 28 de maio de 2012. Maioria de votos. **Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça**. 01 junho 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1025524&tipo=0&nreg=201001585670&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120601&formato=PDF&salvar=fal se>>. Acesso em: 26 Out. 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condicional. Aludido entendimento veio a ser pacificado também nesta 9ª Câmara Criminal, cujas decisões destacam ser esta inclusive a opção mais razoável, lógica e consentânea com a ideia de individualização da pena. Dada a conformidade do Ministério Público, mantém-se, porém, o critério adotado na r. decisão.

Ante o exposto, **dada a ausência de irresignação por parte do Ministério Público, apenas se nega provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa**, em favor de CAIO CESAR GOMES DA SILVA, restando mantida a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator